



Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Ofício nº 1.889/2024-GP/PMC

Cáceres - MT, 20 de dezembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
**VER. LUIZ LAUDO PAZ LANDIM**  
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres  
Rua Coronel José Dulce, esq. Rua Gal Osório  
Cáceres – MT - CEP 78210-056

Ref.: Protocolo 27.103/2024

Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento do Ofício nº 1332/2024-SL/CMC, por meio do qual essa Colenda Câmara encaminha-nos o autógrafo do Projeto de Lei n.º 048, de 21 de novembro de 2024, de autoria dos ilustres vereadores, **Marcos Eduardo Ribeiro - PSD, Cézare Pastorello Marques de Paiva - PT, Celso Silva - REPUBLICANOS, Linsiod Lacerda Passos - PSDB, Luiz Laudo Paz Landim - UB, Domingos Oliveira dos Santos - PSB, Rubens Macedo - UB e Valdeníria Dutra Ferreira - PSB**, que *“Proíbe a pavimentação asfáltica em apenas metade das ruas, inclusive nas ruas dos novos loteamentos criados no Município de Cáceres, e dá outras providências”*, aprovado na sessão ordinária do dia 16 de dezembro de 2024.

Por motivo de ordem legal, vimos encaminhar a Vossa Excelência o necessário **Veto Total** ao Projeto de Lei 048/2024, assim como as Razões do Veto, para apreciação dessa Emérita Câmara, em anexo.

Atenciosamente.

**ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS**  
Prefeita de Cáceres

Assinado por 1 pessoa: ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://caceres.1doc.com.br/verificacao/9482-B7CA-DE0E-EBEF>



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9482-B7CA-DE0E-EBEF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS (CPF 566.XXX.XXX-49) em 20/12/2024 17:38:04 (GMT-04:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/9482-B7CA-DE0E-EBEF>



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA DE CÁCERES  
ASSESSORIA ESPECIAL DO GABINETE DA PREFEITA**

**Resposta ao Ofício nº 1332/2024 – SL/CMC.**

**Interessados: Marcos Eduardo Ribeiro - PSD, Cézare Pastorello Marques de Paiva - PT, Celso Silva - REPUBLICANOS, Linsiod Lacerda Passos - PSDB, Luiz Laudo Paz Landim - UB, Domingos Oliveira dos Santos - PSB, Rubens Macedo - UB e Valdeníria Dutra Ferreira – PSB; Câmara Municipal de Cáceres – MT.**

**Assunto: Ref. PROJETO DE LEI Nº 048, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024.**

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA**

Cumprimentando, sirvo-me do presente, em resposta ao Ofício em epígrafe, do qual essa Colenda Câmara encaminha-nos o Ofício nº 1332/2024– SL/CMC PROJETO DE LEI Nº 048, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024, que “Proíbe a pavimentação asfáltica em apenas metade das ruas, inclusive nas ruas dos novos loteamentos criados no Município de Cáceres, e dá outras providências.”

Aprovado na Sessão Ordinária do dia 16 de dezembro de 2024.

Em conformidade com o disposto no art. 53, § 1º, da Lei Orgânica do Município, assim, por motivo de ordem legal, vimos a apresentar a Vossa Excelência, o necessário **Veto Total**, assim como as respectivas razões, para apreciação desta Emérita Câmara, que segue anexo.

Atenciosamente,

**ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS  
PREFEITA MUNICIPAL**





ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA DE CÁCERES  
ASSESSORIA ESPECIAL DO GABINETE DA PREFEITA

**RAZÕES DO VETO**

PROJETO DE LEI Nº 048, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024 “Proíbe a pavimentação asfáltica em apenas metade das ruas, inclusive nas ruas dos novos loteamentos criados no Município de Cáceres, e dá outras providências.”

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me à Vossa Excelência para comunicar-lhe que em atenção ao Ofício nº 1332/2024– SL/CMC PROJETO DE LEI Nº 048, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024, que “Proíbe a pavimentação asfáltica em apenas metade das ruas, inclusive nas ruas dos novos loteamentos criados no Município de Cáceres, e dá outras providências.” Aprovado na Sessão Ordinária do dia 16 de dezembro de 2024, para as providências de praxe que compete à Chefe do Poder Executivo Municipal.

Com fulcro nas atribuições conferidas pelo artigo 53, da Lei Orgânica do Município de Cáceres-MT, após detida análise, vislumbra-se que o Projeto suso mencionado da Câmara de Vereadores não detém condição de ser sancionado, sendo indeclinável a oposição de **veto total**.

A interpretação ampliativa dos dispositivos constitucionais, sem reservas à Lei Orgânica do Município de Cáceres-MT não possui caráter de reprovação à atuação do Nobre Legislador, que sem ressalvas, é um intérprete legítimo de nossas leis, sobre maneira da nossa Lei Maior.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA DE CÁCERES**  
**ASSESSORIA ESPECIAL DO GABINETE DA PREFEITA**

Desse modo, em análise ao presente Projeto de Lei, que tem como objetivo a proibição de pavimentação asfáltica em apenas metade das ruas, inclusive nas ruas dos novos loteamentos criados no Município de Cáceres, venho, por meio deste, apresentar o veto total ao referido projeto com base nos fundamentos jurídicos e administrativos que visam resguardar o interesse público e a autonomia do Poder Executivo.

Vale salientar que a Constituição Federal, em seu **artigo 30, I, estabelece que é competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local**, como, de exemplo, o planejamento e a execução de políticas públicas de infraestrutura. Entretanto, tal competência não é absoluta e deve ser exercida dentro dos limites constitucionais, respeitando a separação dos poderes e a autonomia de cada esfera de governo, sendo então de extrema necessidade a averiguação de cada caso para que não decorra vício da usurpação de competência.

Tem-se, ainda, a **LEI ORGÂNICA** do Município de Cáceres estabelece a competência privativa em seu artigo 6º, que assim dispõe:

*“Art. 6º **Ao município compete** prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*VIII - dispor sobre a organização, a administração e a execução dos serviços locais;*

*XII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua Zona Urbana;*

*XIII - estabelecer normas de edificação, de loteamentos, de arruamentos, de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à reordenação de seu território, observada a legislação Federal;*

*XVII - regulamentar a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;”*

Sob tal ótica o Projeto de Lei em questão, ao estabelecer uma proibição rígida à



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA DE CÁCERES

ASSESSORIA ESPECIAL DO GABINETE DA PREFEITA

pavimentação asfáltica interfere diretamente na competência administrativa do Poder Executivo, que, tem a prerrogativa de planejar e executar. Todavia, tal Projeto de Lei extrapola as competências municipais ao tratar de questões urbanísticas e ambientais que demandam planejamento técnico adequado e em conformidade com normas Estaduais e Federais nas necessidades da população e nas possibilidades orçamentárias do Município.

Outrossim, é possível afirmar que a pavimentação das ruas e o planejamento urbano são atos discricionários da administração pública, ou seja, decisões que envolvem a análise de conveniência e oportunidade, considerando as particularidades de cada área e a capacidade financeira do Município e, ao impor tal restrição presente no Projeto de Lei, retira-se a margem de discricionariedade do Executivo, que fica impossibilitado de adaptar suas ações de acordo com as necessidades do Município, comprometendo a flexibilidade necessária para que se possa atuar de forma eficiente com a realidade da cidade e atender à demanda da população.

Ao estabelecer a proibição de que apenas metade das ruas não possam ser pavimentadas, o projeto de lei impõe um critério artificial e arbitrário, sem levar em consideração as reais necessidades de cada localidade. Muitas vezes, a escolha das ruas que devem receber pavimentação deve ser pautada por fatores como a conectividade entre bairros, o acesso a serviços essenciais, a segurança e o desenvolvimento econômico de determinadas regiões, tais decisões devem ser acompanhadas de estudos técnicos e específicos que justifiquem a prioridade de determinadas ruas em detrimento de outras.

Soma-se a isto, o custo da obra, que muitas vezes o recurso vem destinado por emenda ou convênio com valor fixo e que na maioria das vezes não alcança toda a rua, sendo necessária a pavimentação parcial da via.

A jurisprudência é uníssona a esse respeito, senão vejamos:

*"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Mirassol. Lei nº 4.431, de 18 de agosto de 2021, do Município de Mirassol, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de pavimentação permeável, via piso grama ou similar em rotatórias e canteiros onde é necessária a colocação*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA DE CÁCERES

ASSESSORIA ESPECIAL DO GABINETE DA PREFEITA

*de gramado em áreas públicas do Município". **Diploma legal que determina a forma de atuação da Administração, se imiscuindo na gestão municipal, com invasão do âmbito de competência privativa do Chefe do Poder Executivo**, em evidente violação ao princípio da separação dos poderes. Ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual/SP. Inconstitucionalidade verificada. AÇÃO PROCEDENTE.*

*(TJ-SP - ADI: 21793929420228260000 SP 2179392-94.2022.8.26.0000, Relator: Jarbas Gomes, Data de Julgamento: 07/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 08/12/2022)"*

E mais:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO QUE ESTABELECE REGRAS PARA A MANUTENÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO URBANA. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA QUANTO AO REGRAMENTO DO PODER EXECUTIVO. SEPARAÇÃO DE PODERES.** Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, **a lei de iniciativa da Câmara de Vereadores possui vício de iniciativa, ao estabelecer regras para os serviços públicos de manutenção de vias urbanas cuja gestão cabe ao Poder Executivo, viola o princípio constitucional da separação dos Poderes Republicanos**, que condiciona todos os entes políticos, e o Município, nas circunstâncias do caso. PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70069437564, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 27/11/2017).*

*(TJ-RS - ADI: 70069437564 RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Data de Julgamento: 27/11/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/12/2017)*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA DE CÁCERES  
ASSESSORIA ESPECIAL DO GABINETE DA PREFEITA

*"ÓRGÃO ESPECIAL DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95) Nº  
1013837-64.2019.8.11.0000*

*EMENTA*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA CAUTELAR – LEI MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS N. 8.480/2015 – PROMULGAÇÃO PELA CÂMARA LEGISLATIVA – PROIBIÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE ASFALTO À FRIO – INDICATIVO DE DESATENDIMENTO ÀS NORMAS TÉCNICAS – VÍCIO MATERIAL E FORMAL DEMONSTRADOS – PEDIDO PROCEDENTE. A lei municipal, ao discriminar um único produto a ser utilizado na pavimentação das vias públicas, restringiu a participação dos interessados no processo licitatório, o que, em tese, representa ofensa ao princípio da livre concorrência, estabelecido no art. 170, IV, da CF, recepcionado pelo art. 129, X, da CE. **Incumbe privativamente ao Chefe do Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que verse sobre organização administrativa.***

*(TJ-MT - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 1013837-64.2019.8.11.0000, Relator: ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Data de Julgamento: 28/05/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 08/06/2020)"*

Fartos os entendimentos sobre o tema, no sentido único pelo vício de iniciativa, plea contrariedade ao princípio da separação dos poderes.

Inobstante isto, a aprovação e sanção do projeto de lei ora combatido, **inviabiliza totalmente o programa de asfalto comunitário – PASCOM**, do Município de Cáceres, onde a população em parceria com o município, adere ao programa para entrar com o material e o município disponibiliza o maquinário e mão de obra para executar a pavimentação, e em 100% (cem por cento) da execução deste programa, não foram realizado na via total, pois muitos dos



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA DE CÁCERES**  
**ASSESSORIA ESPECIAL DO GABINETE DA PREFEITA**

moradores não aderem.

Assim, esta lei prejudica, ou melhor, veda o acesso da população ao asfalto.

À vista disso, respeitando o Princípio da Discricionariedade da administração pública, a qual permite ao gestor decidir, dentro dos limites da lei e do interesse público, como e quando implementar determinadas ações, evitando ainda futuro vício de usurpação de competência, este executivo não entende o presente como viável ao interesse público e, assim, não acolhe o PROJETO DE LEI Nº 048, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024 que “Proíbe a pavimentação asfáltica em apenas metade das ruas, inclusive nas ruas dos novos loteamentos criados no Município de Cáceres, e dá outras providências.” Aprovado na Sessão Ordinária do dia 16 de dezembro de 2024.

Assim sendo, devolvo o projeto de lei com **veto total** para devida apreciação dessa Egrégia Câmara de vereadores, reiterando aos Eméritos Edis, o protesto de alta estima e elevada consideração.

Cáceres-MT, 20 de dezembro de 2024.

**ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS**  
**PREFEITA MUNICIPAL**





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 36E8-1BF2-C12F-2BB8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS (CPF 566.XXX.XXX-49) em 20/12/2024 17:37:44 (GMT-04:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/36E8-1BF2-C12F-2BB8>